

# LEIS COMPLEMENTARES QUE ALTERAM A LEI Nº 20 DE 30 DE JUNHO DE 1994 (LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 094 DE 31 DE MAIO DE 2006 D.O Nº 107 DE 05 DE JUNHO DE 2006

Acrescenta os arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C à  
Lei Complementar nº 20, de 30 de junho  
de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia  
Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994,  
passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C.

“Art. 8º-A As atividades funcionais dos membros da Procuradoria-  
Geral do Estado sujeitam-se a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-  
Geral e pelo Corregedor-Auxiliar;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e  
pelo Corregedor-Auxiliar, de ofício, por determinação do Procurador-  
Geral do Estado ou por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria-  
Geral do Estado.

**Parágrafo único.** O Corregedor-Geral poderá designar Procuradores  
do Estado estáveis para participar das correições ordinárias  
ou extraordinárias.

**Art. 8º-B** O Corregedor-Geral submeterá ao Procurador-Geral  
do Estado, até o dia 15 de novembro de cada ano, o cronograma da  
correição ordinária a ser realizada no exercício subsequente.

**Parágrafo único.** O cronograma de que cuida o **caput** deste  
artigo será apreciado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do  
Estado, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 8º-C Concluída a correição ordinária ou extraordinária, o  
Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral do Estado relatório  
circunstanciado que será submetido à apreciação do Conselho Superior  
da Procuradoria-Geral do Estado.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua  
publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento  
e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a  
cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O  
Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar,  
imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 31 DE MAIO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA  
E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES  
Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA  
Secretário Chefe da Casa Civil

**LEI COMPLEMENTAR Nº 095 DE 14 DE JUNHO DE 2006**  
**D.O Nº 119 DE 22 DE JUNHO DE 2006**

Altera o inciso III do art. 62 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O inciso III do art. 62 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 62 (...)

III - exercer a advocacia contra os interesses da Fazenda Pública que o remunera.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se o inciso VI do art. 62 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, bem como as demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 14 DE JUNHO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA  
E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES  
Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA  
Secretário Chefe da Casa Civil

SIMÃO CIRINEU DIAS  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI  
Secretário de Estado da Fazenda

**LEI COMPLEMENTAR Nº 100 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006**  
**D.O Nº 230 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006**

Altera a Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os arts. 3º, 4º, *caput*, 5º, 6º, 7º, *caput* e parágrafo único, 16, *caput*, 19, 39, 40, parágrafo único e o nome da SEÇÃO III da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Procuradoria-Geral do Estado tem a seguinte estrutura organizacional:

I. Nível de Administração Superior:

- a) Procurador-Geral do Estado;
- b) Conselho Superior;
- c) Corregedor-Geral;
- d) Procurador-Geral Adjunto;
- e) Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais;
- f) Procurador-Geral Adjunto/Distrito Federal.

II. Nível de Assessoramento:

- a) Gabinete do Procurador-Geral;
- b) Assessoria Especial;
- c) Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas;
- d) Assessoria Jurídica;
- e) Assessoria de Assuntos Judiciais;
- f) Assessoria de Comunicação.

III. Nível de Execução Instrumental:

- a) Supervisão Administrativa;
  - 1. Divisão de Gestão de Recursos Humanos;
  - 2. Divisão de Material e Patrimônio;
  - 3. Divisão de Serviços Gerais e Transportes;
- b) Unidade Setorial de Finanças
  - 1. Divisão de Execução Orçamentária;
  - 2. Divisão de Controle Contábil-Financeiro;
- c) Unidade de Informática;

1. Divisão de Desenvolvimento e Suporte.

IV. Nível de Execução Programática:

a) Subprocuradoria Geral Adjunta

1. Procuradoria Administrativa

2. Procuradoria Judicial

2.1 Divisão de Informação e Controle

3. Procuradoria do Contencioso Fiscal

4. Procuradoria da Dívida Ativa

5. Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

6. Procuradoria de Estudos, Documentação e Divulgação

Jurídica.

6.1 Divisão de Documentação e Arquivo

7. Procuradoria Trabalhista

7.1 Divisão de Contencioso Trabalhista

b) Subprocuradorias Regionais”

§ 1º São privativos de membros da carreira de Procuradores do Estado do Maranhão os cargos de Procurador-Geral, Corregedor-Geral, Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais, Procurador-Geral Adjunto/Brasília, Subprocurador-Geral Adjunto, Assessor Especial, Chefe das Procuradorias (Administrativa, Judicial, do Contencioso Fiscal, da Dívida Ativa, do Patrimônio Imobiliário, de Estudos, Documentação e Divulgação, Jurídica e Trabalhista), Chefe da Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas e Subprocurador Regional.

§ 2º As Subprocuradorias Regionais serão ocupadas pelos Procuradores do Estado menos graduados na carreira, salvo se Procurador mais graduado optar expressamente pela vaga.

§ 3º Os Procuradores mais antigos têm preferência na ocupação das Subprocuradorias Regionais, caso em que devem manifestar seu interesse por escrito.

§ 4º Se dois ou mais Procuradores da mesma classe manifestarem expresse interesse de vaga em Subprocuradoria Regional, será dada prevalência ao Procurador mais antigo na carreira.” (NR)

“Art. 4º (**Vetado**).

“Art. 5º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado é constituído dos seguintes membros:

a) Procurador-Geral do Estado, como presidente nato;

b) Corregedor-Geral;

c) Procurador-Geral Adjunto;

d) Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais;

e) 06 (seis) representantes da classe de Procuradores do Estado, sendo 02 (dois) da classe de Subprocurador, 02 (dois) da 1ª classe e 02 (dois) da 2ª classe, eleitos por seus pares em escrutínio secreto para mandato de 02 (dois) anos, e terão como suplentes os Procuradores do Estado que lhe seguirem na ordem de votação.

f) 01 (um) representante da Associação dos Procuradores do Estado.” (NR)

“Art. 6º Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado:

I. sintetizar e sistematizar os Pareceres Normativos assentados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, de cumprimento obrigatório pela Administração Estadual;

II. participar da organização e direção de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Estado;

III. indicar ao Procurador-Geral do Estado o nome do mais antigo membro da carreira de Procurador do Estado para promoção por antigüidade;

IV. indicar ao Procurador-Geral do Estado, após votação secreta, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento;

V. determinar, sem prejuízo da competência do Chefe do Poder Executivo, do Procurador-Geral e do Corregedor-Geral, a instauração de processo administrativo disciplinar contra os integrantes da carreira de Procurador do Estado;

VI. sugerir ao Procurador-Geral do Estado a aplicação de sanções disciplinares contra os integrantes da carreira de Procurador do Estado, tendo em vista a conclusão dos processos administrativos disciplinares;

VII. encaminhar ao Procurador-Geral do Estado os processos administrativos disciplinares que incumba a este decidir.

VIII. julgar recursos contra decisão:

a) confirmatória ou não do Procurador do Estado na carreira;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de atividade;

d) de disponibilidade e remoção de membro da carreira de Procurador do Estado, por motivo de interesse público;

e) que recusar promoção por antigüidade;

IX. decidir sobre a confirmação ou exoneração do Procurador do Estado, em estágio probatório, no cargo de Procurador do Estado, após a manifestação da Corregedoria Geral;

X. sugerir e opinar ao Procurador-Geral do Estado sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral do Estado e do Sistema Jurídico e nas respectivas atribuições;

XI. representar ao Procurador-Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público concernentes à Procuradoria Geral do Estado;

XII. deliberar sobre medidas propostas pela Corregedoria Geral;

XIII. autorizar o afastamento de membro da carreira de Procurador do Estado para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos no país ou no exterior.

XIV. elaborar o regimento interno.

XV. eleger os integrantes da carreira de Procurador do Estado que integrarão a comissão de concurso.

XVI. sugerir ao Procurador-Geral do Estado a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos Órgãos da Procuradoria Geral

do Estado para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.

XVII. decidir, por dois terços de seus membros, sobre remoção de Procurador do Estado.

XVIII. desempenhar outras atribuições conferidas por Lei.

**Parágrafo único.** As decisões do Conselho Superior serão sempre motivadas e, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, publicadas, por extrato.” (NR)

### “SEÇÃO III

#### **DOS PROCURADORES GERAIS ADJUNTOS**

Art. 7º Ao Procurador-Geral Adjunto, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, compete sem prejuízo das atribuições de gerenciamento:

§ 1º Ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, compete sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas:

I. acompanhar os processos judiciais relevantes;

II. auxiliar os demais Procuradores do Estado, inclusive nas sustentações orais e apresentação de peças ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional do Trabalho;

III. assessorar o Procurador-Geral do Estado em atividades vinculadas aos processos contenciosos;

IV. Executar outras atribuições inerentes à sua área.

§ 2º O Procurador-Geral Adjunto/Brasília, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, terá como função específica representar o Estado junto aos Tribunais Superiores, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas.

§ 3º Ao Subprocurador-Geral Adjunto, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, compete sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas, a supervisão dos trabalhos das Procuradorias Especializadas.” (NR)  
(...)

“Art. 16 – Durante os 03 (três) primeiros anos de exercício, submeter-se-á o Procurador do Estado a estágio probatório, para fim de verificação do preenchimento dos requisitos mínimos à sua confirmação na carreira, quais sejam.” (NR)  
(...)

“Art. 19 – A exoneração ou confirmação no cargo, em qualquer hipótese, deverá ocorrer antes de escoado o triênio do estágio.”(NR)  
(...)

“Art. 39 – Os Procuradores do Estado gozam das seguintes garantias:

I. irredutibilidade de vencimentos;

II. estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício não podendo ser demitido senão por sentença judicial ou em consequência de processo administrativo em que lhes faculte ampla defesa;

III. independência funcional; e

IV. remoção compulsória somente por motivo de interesse público, aprovada por decisão de dois terços dos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, assegurada ampla defesa;

**“Parágrafo único** – Para os efeitos do inciso IV e do inciso XVII

do art. 6º, remoção é a mudança da cidade onde o Procurador do Estado exerce sua função e não de setor de trabalho, dentro da mesma urbe.” (NR)

“Art. 40 (...)

**Parágrafo único** - A prisão ou detenção de Procurador de Estado, em qualquer circunstância, só será efetuada em sala do Comando Geral da Polícia Militar.” (NR)

**Art. 2º** O art. 41 da Lei Complementar n.º 20, de 30 de junho de 1994, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

**“Parágrafo único.** O não-cumprimento pela autoridade pública do inciso IV, prazo razoável assinalado pelo Procurador do Estado, sujeitar-lhe-á às sanções penais, civis e administrativas.”

**Art. 3º (Vetado).**

**Art. 4º** Revogam-se os incisos II e IX do art. 62 e o art. 94 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, bem como as demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA  
E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES  
Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO  
Secretário Chefe da Casa Civil

**LEI COMPLEMENTAR Nº 106 DE 27 DE ABRIL DE 2007**  
**D.O Nº 082 DE 27 DE ABRIL DE 2007**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os arts. 42, 43, 44 e 54 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Os Procuradores do Estado do Maranhão são remunerados por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, na forma dos artigos 39, § 4º, e 135 da Constituição Federal.

Art. 43. O subsídio dos Procuradores do Estado não exclui o direito à percepção das seguintes verbas:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - salário-família;

IV - adicional por serviço extraordinário;

V - ajuda de custo, nos casos de remoção ex-offício da sede de exercício, no valor de um subsídio do cargo do Procurador removido;

VI - diárias, nos termos da legislação específica;

VII - retribuição pelo exercício de função de chefia e de cargo em comissão;

VIII- outras vantagens de natureza indenizatória previstas em lei;

IX - abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º A ajuda de custo será concedida ao Procurador do Estado em virtude de promoção ou remoção compulsória para cobrir despesa de transporte e mudança equivalente a 1 (um) mês do subsídio do cargo.

§ 2º As diárias são devidas ao Procurador do Estado que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual ou nacional, destinando-se a indenizar, exclusivamente, despesas com estada, alimentação e locomoção urbana na localidade de destino, excluindo-se o valor das passagens.

§ 3º Pelo exercício do cargo em comissão, o Procurador do Estado receberá a retribuição de que trata o inciso VII deste artigo, no valor correspondente ao da representação do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

Art. 44. O Subsídio dos Procuradores do Estado é fixado com diferença de 5% (cinco por cento) de uma classe para outra, a partir do atribuído para o cargo de Subprocurador-Geral do Estado, última classe da carreira.

Art. 54. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão aos subsídios percebidos no serviço ativo, serão revistos na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar o subsídio dos



Procuradores do Estado em atividade, nos termos definidos na Constituição Federal.”(NR)

**Art. 2º** Os valores do subsídio dos Procuradores do Estado são os fixados no Anexo, desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Sobre o subsídio incidirá a contribuição para o Sistema de Seguridade Social.

**Art. 3º.** Estão compreendidas no subsídio dos integrantes da categoria definida no art. 1º desta Lei Complementar as seguintes parcelas remuneratórias e são por este extintas:

I - vencimento base;

II - representação;

III - função jurisdicional;

IV - decisões judiciais.

**Art. 4º** Os valores e vantagens incorporados na remuneração por decisões judiciais e/ou administrativas, ou extensão administrativa de decisões judiciais, ficam absorvidos pelo subsídio de que trata a presente Lei Complementar.

**Art. 5º** A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Procuradores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião dos reajustes do subsídio e da progressão na carreira.

§ 2º Para efeito de apuração de eventual redução, não serão computadas na remuneração as verbas consideradas por esta Lei Complementar como vantagem de caráter pessoal e a prevista no art. 51, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, revogado por esta Lei Complementar.

§ 3º As vantagens pessoais decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função gratificada que se constituem em direito adquirido, de acordo com os requisitos da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, não serão absorvidas nos moldes do § 1º deste artigo.

§ 4º A vantagem de que trata o § 3º deste artigo, estará sujeita a atualização decorrente de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais.

**Art. 6º** Fica extinto o adicional por tempo de serviço e o valor dele decorrente constituirá vantagem de caráter pessoal sujeito apenas aos índices da revisão geral anual dos servidores públicos estaduais.

**Art. 7º** Fica instituída a retribuição por exercício em local de difícil provimento, de caráter temporário, aos Procuradores do Estado, enquanto estiverem lotados no interior do Estado, no valor de R\$ 213,00 (duzentos e treze reais), sujeito apenas aos índices da revisão geral anual dos servidores públicos estaduais.

**Parágrafo único.** A retribuição de que trata o caput não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, não servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício e nem para a previdência social.

**Art. 8º** O somatório das verbas de caráter pessoal, da parcela complementar mais o subsídio não poderá exceder ao teto remuneratório constitucional.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2007.

**Art. 11.** Ficam revogados os arts. 45, 46, 48, 49, 50, 51 e 52 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 27 DE ABRIL DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA  
E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO  
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ABDELAZIZ ABOUD SANTOS  
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

MARIA HELENA NUNES CASTRO  
Secretária de Estado da Administração e Previdência Social

## ANEXO

A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2007  
TABELA DE SUBSÍDIO

Grupo Ocupacional: Consultoria e Representação Judicial

CARGO	SUBSÍDIO
Subprocurador-Geral do Estado	10.347,32
Procurador do Estado – 1ª Classe	9.829,96
Procurador do Estado – 2ª Classe	9.338,47
Procurador do Estado – 3ª Classe	8.871,55

**LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007**  
**D.O. Nº 241 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007**

Altera os §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º e o art. 5º da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado), na redação definida pela Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 2006 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado), na redação definida pela Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 2006, passam a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 2º As Subprocuradorias Regionais serão ocupadas pelos procuradores do Estado mais graduados da carreira, submetida a indicação ao Procurador-Geral do Estado.

§ 3º Se dois ou mais procuradores da mesma classe manifestarem expresso interesse na vaga correspondente à Subprocuradoria Regional, será dada preferência ao procurador mais antigo da carreira.

§ 4º Na hipótese de não haver interesse do procurador mais antigo em ocupar vaga na Subprocuradoria Regional, esta será ocupada por procurador menos graduado, submetida a indicação ao Procurador-Geral do Estado.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994 ( Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado) , na redação definida pela Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 2006, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado é constituído dos seguintes membros eleitos:

- a) Procurador-Geral do Estado, como presidente nato;
  - b) Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado;
  - c) Procurador-Geral-Adjunto para Assuntos Administrativos;
  - d) Procurador-Geral-Adjunto para Assuntos Judiciais;
  - e) Subprocurador-Geral Adjunto;
  - f) Presidente da Associação dos Procuradores do Estado;
  - g) um Procurador aposentado;
  - h) quatro representantes da classe de procuradores do Estado, sendo um subprocurador; um procurador de 1ª classe; um procurador de 2ª classe e um procurador de 3ª classe, estes eleitos em escrutínio secreto para mandato de dois anos, tendo como suplentes os procuradores do Estado que lhes seguirem na ordem de votação.” (NR)
- Art. 3º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 41 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 41. (...)

§ 1º Todas as autoridades administrativas, civis ou militares do Estado, bem como funcionários, servidores e agentes públicos, dos

órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, devem conferir prioridade ao atendimento dos pedidos de informações formuladas pelos Procuradores do Estado e destinados à instrução dos processos judiciais ou administrativos a seu cargo.

§ 2º O atendimento às requisições referidas no parágrafo anterior deve ocorrer dentro de no máximo dez dias, se outro prazo não tiver sido assinalado pelo procurador do feito, levando-se em conta o princípio da eventualidade e a preclusão dos atos processuais, bem assim a natureza e o grau de complexidade do objeto da requisição.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação..

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA  
E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO  
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO  
Secretário-Chefe da Casa Civil

MARIA HELENA NUNES CASTRO  
Secretária de Estado da Administração e Previdência Social